

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2637/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA–DEUE/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto a instrução de processo objetivando a adesão a Ata de Registro de Preço, advinda do Pregão Eletrônico nº 036/2019 (SRP) da Prefeitura Municipal de Tailândia/PA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 32952/2019, encaminhado pela Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, cujo objeto é a Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 036/2019 da Prefeitura de Tailândia/PA para a aquisição de um Tomógrafo.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;
Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;
Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;
Decreto Municipal n.º 47429, de 24 de Janeiro De 2005.
Decreto Municipal N.º 48804A, DE 01 DE JUNHO DE 2005

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à a Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 036/2019 da Prefeitura de Tailândia/PA para a aquisição de um Tomógrafo, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...).

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Decreto Municipal N.º 48804A, DE 01 DE JUNHO DE 2005

Instítui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que a consolidaram e dá outras providências.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem, fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O processo foi instruído com manifestação do **Departamento de Urgência e Emergência – DEUE/SESMA**, solicitando, através do MEMO nº 537/2019, a viabilização de Adesão a Ata de Registro de Preço, advinda do Pregão Eletrônico nº a Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 036/2019 da Prefeitura de Tailândia/PA para a aquisição de um Tomógrafo.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. O Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Considerando que esta Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, ela poderá fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.

Consta nos autos, Memorando nº 537/2019 – DEUE/SESMA, cópia da Ata de Registro de Preços, cópia do Edital do Pregão Presencial SRP nº 036/2019 – SEMSA, Termo de Referência, Ofício nº 1505/2019 – GAB/SESMA, solicitando Adesão a ARP para a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL, Ofício nº 1504/2019 – GAB/SESMA solicitando adesão a Prefeitura Municipal de Tailândia, Despacho do Secretário Municipal de Saúde encaminhado os autos a SEGEP para realização da pesquisa mercadológica, Despacho CGL devolvendo os autos considerando que o quantitativo pretendido para adesão seria superior ao limite Máximo de 50% conforme disciplina o art. 22, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, Ofício nº 898/2019 – CGL/SEGEP/PMB, Pesquisa mercadológica de Preços, Ofício nº 977/2019 – GABS/SESMA/PMB, Ofício nº 2280/2019 – CPL/SEMSA-TAILÂNDIA, Concordância da adesão pela empresa, Despacho do DEUE/SESMA, Proposta da empresa PHILIPS e Parecer nº 1705/2019 – NSAJ/SESMA/PMB.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados CGL/SEGEP para providenciar

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

a pesquisa mercadológica. Na realização da pesquisa mercadológica, apenas duas empresas apresentaram propostas, sendo elas a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e GE HEALTHCARE DO BRAIL COM. E SERV. EQUIP. MED-HOSP. LTDA. Na pesquisa mercadológica foi verificado a vantajosidade em aderir a Ata, pois os valores praticados na Ata de Referência se mostraram menores, em relação aos valores das cotações das empresas na pesquisa de mercado. Há de se destacar que a empresa TECNOMÉDICA encaminhou manifestação a CGL recomendando a readequação da especificação técnica do Item cotado.

Em consulta do Departamento de Urgência e Emergência, foi mencionado que por orientação da CGL, os processos de Adesão a ARP não seriam mais autuados com o termo de referência e tão somente com o documento solicitando a adesão com a justificativa e cópia da Ata de Registro de Preços. Ocorre que quando da realização da Pesquisa mercadológica, foi utilizado a descrição do item que esta registrado na ARP, logo a descrição de fato já esta com as especificações do equipamento da marca vencedora do certame. Portanto esse procedimento deverá ser revisto afim de evitar prováveis fracassos na realização de pesquisa mercadológica.

O DEUE providenciou a consulta as empresas PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e TECNOMÉDICA com a nova especificação. Em resposta, apenas a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA encaminhou cotação de preços no valor de R\$ R\$ 1.001.926,00 (um milhão, um mil reais novecentos e vinte e seis centavos), valor este bem superior ao valor registrado em ATA.

Dando continuidade a análise processual, localizamos o Parecer nº 1346/2019 – NSAJ/SESMA, o qual é conclusivo que é juridicamente possível à adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez atendida todas as exigências legais.

Considerando o despacho da CGL as fls. 43, destacando que de acordo com o novo Decreto nº 9.488/2018, no qual provocou mudanças no Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto aos limites para adesão às Atas de Registro de Preços. Entende-se que o limite para à Aquisição em tela seria impossível considerando que ultrapassa o montante de 50% (cinquenta por cento), conforme preconiza art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Art. 1º O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Ocorre que no caso concreto tal limite para adesão de 50% não poderá ser aplicado pois trata-se de uma única unidade registrada na Ata e que o equipamento é indizível. No mais o Decreto nº 7.488, em seu art.1º regulamenta as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, **no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.**

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Por tanto temos a destacar o que preconiza o Decreto Municipal N.º 48804A, de 01 de junho de 2005 que Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que a consolidaram e dá outras providências. No referido Decreto, em seu parágrafo 3º do art. 8º determina que as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços**. Logo a adesão pretendida encontra respaldo no Decreto Municipal.

Por fim temos a destacar que o equipamento ora pretendido deverá ser utilizado no Hospital de Pronto Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira, que encontra-se em reforma e ampliação e deverá ser inaugurado no próximo mês de janeiro, portanto não teríamos tempo hábil para se fazer um novo processo licitatório, restando somente a aquisição mediante a adesão a ARP.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a adesão a Ata de Registro de Preço, advinda do Pregão Eletrônico nº 036/2019 da Prefeitura de Tailândia, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- b) Que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a aquisição;
- c) Pelo encaminhamento dos autos a CGL/SEGEP em atendimento ao que prescreve o Decreto Municipal nº 92.817/2019;
- d) Pelo **deferimento** da solicitação do requerente, para a aquisição do TOMOGRAFO através de Adesão a Ata de Registro de Preço, advinda do Pregão Presencial nº 036/2019 (SRP) da Prefeitura de Tailândia/PA.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA